

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS  
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Decreto-Lei n.º 357/93**

**de 14 de Outubro**

A Declaração Conjunta dos Governos da República Portuguesa e da República Popular da China sobre a Questão de Macau, publicada no *Diário da República*, n.º 113 (suplemento), de 16 de Maio de 1988, garante, aos cidadãos portugueses que tenham trabalhado nos serviços públicos de Macau, a possibilidade de manterem os seus vínculos funcionais após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

Sem prejuízo de os funcionários e agentes dos serviços públicos de Macau sob administração portuguesa poderem aí permanecer após a transferência de poderes da Administração Portuguesa para a República Popular da China, importa consagrar a possibilidade de os mesmos requererem a sua integração nos quadros de pessoal dos serviços públicos portugueses.

Embora a transição dos quadros do território de Macau para os quadros de pessoal dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República Portuguesa esteja prevista no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, interessa definir, de forma organizada e sistemática, a integração daqueles funcionários e agentes nos quadros da República Portuguesa. Deste modo, também se poderão identificar os que perspectivam a sua permanência em Macau como opção de futuro, possibilitando, ao mesmo tempo, a substituição progressiva, por quadros locais, dos que são integrados, garantindo, deste modo, de forma eficiente e sem roturas, o funcionamento da Administração no período de transição.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Âmbito e objecto)**

1. É reconhecido o direito de integração nos serviços da República Portuguesa, com atribuições de natureza semelhante, ao pessoal dos serviços públicos do território de Macau, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios e as forças de segurança, desde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sejam cidadãos portugueses;
- b) Estejam vinculados, por nomeação provisória ou definitiva, ou por assalariamento, ao quadro.

2. É igualmente reconhecido o direito de integração ao pessoal que se encontre na situação de licença sem vencimento ou preste serviço a entidades de direito privado, com manutenção dos direitos e regalias do regime da função pública de Macau, desde que, à data da transição para aquelas entidades, se encontrasse nas condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3. O pessoal que não for possível integrar directamente nos serviços da República Portuguesa é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI) existente na Direcção-Geral da Administração Pública.

**Artigo 2.º**

**(Exclusões)**

1. O direito de integração estabelecido no artigo anterior não é aplicável aos funcionários e agentes que exerçam funções ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. Não beneficiam do direito de integração, ainda que já reconhecido nos termos do presente diploma, os funcionários e agentes que:

a) Venham a frequentar programas especiais de formação ou a ser providos em cargos criados no âmbito das políticas de localização de quadros do Território, os quais sejam expressamente declarados como tal por diploma do Governador de Macau;

b) Venham a optar por soluções alternativas à integração, designadamente as que configurem antecipação de aposentação ou qualquer forma de compensação pecuniária;

c) Ao abrigo do regime da função pública de Macau sejam exonerados, demitidos ou aposentados;

d) Não provem possuir um nível de conhecimentos em língua portuguesa correspondente a um mínimo de seis anos de escolaridade do ensino oficial.

**Artigo 3.º**

**(Reconhecimento do direito de integração)**

1. O reconhecimento do direito de integração é feito por despacho do membro do Governo que superintender na Administração Pública.

2. O pessoal a que se refere o artigo 1.º deve, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do diploma previsto no n.º 1 do artigo 12.º, requerer aquele reconhecimento ao Governador de Macau, a quem compete mandar instruir os respectivos processos.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o Governador de Macau manda organizar e envia ao Governo da República Portuguesa os processos dos requerentes no prazo de 90 dias após a data de apresentação do requerimento.

4. O despacho que reconhecer o direito de integração, nos termos deste diploma, é proferido no prazo de 90 dias após a recepção do processo e é submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sendo publicado no *Diário da República* e no *Boletim Oficial de Macau*.

**Artigo 4.º**

**(Permanência na Administração de Macau)**

O pessoal a quem for reconhecido o direito de integração mantém-se vinculado à Administração do Território, continuando sujeito ao regime jurídico da função pública de Macau, excepto no

tocante à aposentação, até que se efective a sua integração nos serviços da República Portuguesa ou no QEI, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º

#### Artigo 5.º

##### (Efectivação da integração)

1. A efectivação da integração, nos serviços da República Portuguesa ou no QEI, é condicionada à apresentação, até à data que lhe for fixada pelo Governador de Macau, de documento comprovativo do conhecimento linguístico, a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, passado pelos competentes serviços de Macau.

2. A integração dos funcionários e agentes nos serviços da República Portuguesa, a quem, nos termos deste diploma, foi reconhecido esse direito, faz-se mediante listas nominativas aprovadas, no prazo de 90 dias após a sua recepção, por despacho conjunto do membro do Governo que superintender na Administração Pública e do que superintender ou tutelar o serviço de integração ou por despacho daquele primeiro membro do Governo, no caso de integração no QEI.

3. Periodicamente, e de acordo com as conveniências de serviço, o Governador de Macau manda organizar e enviar ao Governo da República Portuguesa as listas nominativas referidas no número anterior, acompanhadas dos respectivos processos individuais.

4. O despacho que aprova as listas nominativas produz efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial de Macau*, devendo os funcionários e agentes delas constantes apresentar-se, com a competente guia de marcha, nos serviços em que foram integrados ou no QEI, no prazo máximo de 45 dias a contar daquela publicação.

#### Artigo 6.º

##### (Situação após a integração)

1. O vencimento e demais remunerações do pessoal integrado nos termos deste diploma são da responsabilidade dos serviços em que foram integrados ou do QEI, a partir da data da sua apresentação.

2. Os funcionários e agentes integrados no QEI ficam sujeitos ao regime de pessoal excedente vigente à data de apresentação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Durante o prazo de um ano após a sua apresentação, a remuneração devida ao pessoal que permaneça no QEI não está sujeita a quaisquer deduções, incidindo sobre a mesma apenas os descontos aplicáveis ao pessoal no activo.

#### Artigo 7.º

##### (Carreira e categoria)

1. O pessoal civil abrangido pelo n.º 1 do artigo 1.º é integrado na carreira e categoria de que é titular à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. O pessoal que, à data referida no número anterior, se encontre a exercer funções em regime de interinidade, comissão de serviço, requisição, destacamento ou substituição é integrado na carreira e na categoria correspondentes ao respectivo lugar de origem.

3. O pessoal abrangido pelo n.º 2 do artigo 1.º é integrado na carreira e na categoria correspondentes à do lugar de que era titular à data da transição para uma das situações previstas naquele número.

4. O pessoal cuja categoria não tenha correspondência com as existentes nos serviços da República Portuguesa é integrado em categoria a definir por despacho do membro do Governo que superintenda na Administração Pública.

5. A atribuição de escalão ao pessoal abrangido pelos n.ºs 1 a 4 é feita em função do tempo de serviço prestado em Macau, contado a partir da posse na categoria detida à data de entrada em vigor do presente diploma.

6. O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau é integrado na carreira e na categoria ou posto e nas condições específicas a definir por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendam na Administração Pública e no serviço de integração, tendo por referência, para efeitos de equivalência, a carreira e posto de que é titular à data referida no n.º 1.

#### Artigo 8.º

##### (Salvaguarda de direitos)

O tempo de serviço prestado no território de Macau pelo pessoal abrangido pelo presente diploma é considerado para todos os efeitos legais, designadamente antiguidade, aposentação e sobrevivência.

#### Artigo 9.º

##### (Inscrição na Caixa Geral de Aposentações)

1. O pessoal a quem tenha sido reconhecido o direito de integração é inscrito na Caixa Geral de Aposentações (CGA), a partir do mês imediato ao da publicação no *Boletim Oficial de Macau* do despacho referido no n.º 1 do artigo 3.º

2. O pessoal que, reunindo as condições de aposentação até 19 de Dezembro de 1999, declare expressamente que pretende fazê-lo até essa data pode requerer a transferência da responsabilidade das respectivas pensões de aposentação e sobrevivência para a CGA.

3. O requerimento indicado no número anterior deve ser apresentado até um ano após a entrada em vigor do regulamento previsto no n.º 1 do artigo 12.º, sendo inscritos na CGA a partir do 1.º dia do mês imediato ao do deferimento do pedido pelo Governador de Macau.

4. No momento da inscrição na CGA do pessoal referido nos números anteriores, será contado, por acréscimo ao tempo de subscritor, mediante a liquidação das respectivas quotas, calculadas segundo a taxa de desconto de subscritor nos termos legais vigentes em Macau, todo o tempo de serviço anterior à inscrição.

5. O território de Macau remeterá mensalmente à CGA as importâncias relativas às contribuições para aposentação e sobrevivência, devidas pelos subscritores e pela Administração de Macau, nos termos das normas legais vigentes em Macau sobre a matéria, relativamente ao tempo de serviço que seja prestado em Macau posteriormente à inscrição em Portugal.

## Artigo 10.º

**(Aposentação e sobrevivência)**

1. A responsabilidade pelo encargo e pagamento das pensões de aposentação, de sobrevivência e de preço de sangue de que seja titular o pessoal da Administração do território de Macau e seus herdeiros à data de entrada em vigor do presente diploma transita, sem prejuízo do disposto no n.º 6 deste artigo, para a CGA, desde que os pensionistas o requeiram ao Governador de Macau, até um ano após a data da entrada em vigor do regulamento previsto no n.º 1 do artigo 12.º

2. É abrangido pelo disposto no número anterior o pessoal da Administração de Macau cujos processos de aposentação ou sobrevivência estejam em curso ou que venham a constituir-se dentro do prazo previsto no número anterior.

3. A transferência das responsabilidades referidas nos números anteriores produz efeitos a partir do 1.º dia do mês imediato ao da recepção na CGA do respectivo processo.

4. A transferência de responsabilidades referida nos números anteriores implica a contagem, por retroacção, de todo o tempo de serviço considerado na atribuição da pensão, mediante a liquidação das respectivas quotas calculadas sobre a pensão auferida e à taxa de desconto de subscritor nos termos legais vigentes em Macau.

5. As pensões referidas nos números anteriores, calculadas segundo o regime de Macau, ficarão, quanto à sua evolução futura, sujeitas ao regime vigente para os demais aposentados e pensionistas de sobrevivência da CGA.

6. Às pensões referidas nos números anteriores aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 60.º do Estatuto Orgânico de Macau.

## Artigo 11.º

**(Situções especiais)**

1. O pessoal integrado ao abrigo do presente diploma pode continuar a exercer funções em Macau após 20 de Dezembro de 1999, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidos entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular da China.

2. O tempo de serviço prestado pelo pessoal referido no número anterior é contado para todos os efeitos legais como tendo sido prestado nos quadros da Administração Pública Portuguesa, na categoria e na carreira de que for titular.

3. O pessoal dos quadros da Administração de Macau, à data da entrada em vigor do presente diploma, que não reúna as condições para efectivar a aposentação até 19 de Dezembro de 1999 e não seja integrado nos quadros da República, nem obtenha compensação pecuniária para se desvincular da Administração, terá o seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, no caso de, posteriormente, vir a pertencer aos quadros da República Portuguesa.

4. O pessoal contratado além do quadro que, à data da entrada em vigor deste diploma, esteja a efectuar descontos para a aposentação e que, eventualmente, venha a pertencer aos quadros da

República Portuguesa terá o seu tempo de serviço contado para todos os efeitos.

## Artigo 12.º

**(Regulamentação do diploma)**

1. É da exclusiva competência do Governador de Macau regulamentar a aplicação deste diploma no território de Macau, no prazo de 120 dias contado a partir da data de entrada em vigor, em Macau, do presente decreto-lei.

2. O despacho a que se refere o n.º 6 do artigo 7.º é publicado no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3. O Governo da República Portuguesa e o Governador de Macau estabelecerão os acordos necessários à execução do presente diploma, tendo também em atenção as necessidades de formação profissional e de apoio a prestar na fixação em Portugal ao pessoal a integrar.

## Artigo 13.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1993. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Domingos Manuel Martins Jerónimo* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 29 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

(D.R. n.º 241, I Série-A, de 14-10-1993).

**部長會議事務局、財政部及外交部**

法 令 第三五七／九三號 十月十四日

公布於一九八八年五月十六日《共和國公報》第113號（副刊）之《中華人民共和國政府和葡萄牙共和國政府關於澳門問題的聯合聲明》，確保在澳門特別行政區成立後，原在澳門擔任公職之葡萄牙公民可以繼續留用之可能性。

對於在葡萄牙行政管理下之澳門之公共部門公務員及服務人員，在不影響其在葡萄牙行政當局將政權移交予中華人民共和國後能夠繼續留任之情況下，有必要為該等人員確立申請納入葡萄牙公共部門人員編制之可能性。

雖然從澳門地區編制轉入從屬於葡萄牙共和國之主權機關或地方自治團體之人員編制一事，已在《澳門組織章程》第七十條第二款有所規定，但仍有必要以有組織及有系統之方式為該等公務員及服務人員定出納入葡萄牙共和國編制之規定。這樣，便可將那些擬選擇將來留在澳門之人員識別出來，同時，亦能夠以留在本地之人員逐漸替代選擇納入之人員，因此便可確保行政當局在過渡期內之運作得以有效延續。

基於此；

政府根據《憲法》第二百零一條第一款 a 項之規定，命令如下：

### 第一條 ( 範圍及標的 )

一、承認澳門地區公共部門之人員，包括自治機關及自治基金組織之人員，市政廳及保安部隊之人員，有納入葡萄牙共和國具類似性質職責之公共部門之權利，但該等人員在本法規開始生效之日必須同時具備以下各要件：

- a) 為葡萄牙公民；
- b) 須以臨時或確定委任方式，又或以散位方式與編制有聯繫者。

二、亦承認現時處於無薪假期狀況之人員有納入之權利，及承認為私法上之實體提供服務而能保有澳門公職制度之權利及優惠之人員有納入之權利，但在其轉入該等實體之日，必須正處於上款 a 及 b 項所指情況。

三、未能直接納入葡萄牙共和國公共部門之人員，則納入公共行政統籌司現有之部門間在職人員編制(QEI)。

### 第二條 ( 排除 )

一、上條所規定之納入之權利不適用於根據《澳門組織章程》第六十九條第一款之規定而擔任職務之公務員及服務人員。

二、即使根據本法規之規定獲承認有納入之權利之公務員及服務人員，如處於下列情況，亦不享有該權利：

- a) 將參與特別培訓計劃或將被任用出任為本地區公務員本地化政策而設立之官職，而該等計劃及官職係由澳門總督以法規明示宣告屬特別培訓計劃及為本地區公務員本地化政策而設立之官職者；

- b) 將選擇納入以外之其他解決方法，尤其是選擇提前退休或任何金錢補償方式之解決方法；
- c) 根據澳門公職制度之規定被免職或撤職者，又或退休者；
- d) 未能證明具備相當於官方教育最少第六年級之葡語知識水平。

### 第三條 ( 納入之權利之承認 )

一、納入之權利之承認，應以監管公共行政之政府成員之批示為之。

二、第一條所指人員應自第十二條第一款所規定之法規開始生效之日起一年內，向澳門總督提出申請，以承認該權利，而命令組成有關卷宗之權限屬總督所有。

三、為第一款規定之效力，澳門總督在申請人呈交申請書之日起九十日內，命令組成有關卷宗及將之送交葡萄牙共和國政府。

四、根據本法規之規定承認納入之權利之批示，應自收到卷宗之日起九十日內作出，並應將之送交審計法院預先監察，其後在《共和國公報》及《澳門政府公報》內公布。

### 第四條 ( 在澳門行政當局留任 )

獲承認有納入之權利之人員在實行納入葡萄牙共和國公共部門或納入部門間在職人員編制(QEI)前，保持與本地區行政當局之聯繫，並繼續受澳門公職法律制度所約束，但有關退休之情況則除外，而且不影響第二條之規定。

### 第五條 ( 納入之實行 )

一、必須在澳門總督所定之呈交日期前呈交由澳門有權部門發出之第二條第二款 d 項所指語言知識之證明文件，方得實行納入葡萄牙共和國公共部門或部門間在職人員編制(QEI)。

二、已根據本法規之規定獲承認有權納入葡萄牙共和國公共部門之公務員及服務人員，其納入應以經核准之人名名單為之，該核准須自收到名單之日起九十日內，由監管公共行政之政府成員，以及監管或監

督所納入之公共部門之政府成員以聯合批示為之；如屬納入部門間在職人員編制(QEI)之情況，則該核准僅須由監管公共行政之政府成員以批示作出。

三、澳門總督按工作之需要定期下令編制上款所指之人名名單，並下令將之連同有關之個人檔案送交葡萄牙共和國政府。

四、核准人名名單之批示，自在《澳門政府公報》內公布時起產生效力，而在該等名單內所列之公務員及服務人員，應自公布時起四十五日內攜備有關報到憑單往其所納入之公共部門或負責處理部門間在職人員編制(QEI)事務之部門報到。

#### 第六條 ( 納入後之狀況 )

一、根據本法規之規定而納入之人員之薪俸及其他報酬，自該人員報到之日起由其所納入之公共部門或部門間在職人員編制(QEI)負責。

二、納入部門間在職人員編制(QEI)之公務員及服務人員，受報到之日當時生效之規範過剩人員之制度所約束，但不影響下款之規定。

三、在報到後一年內，屬部門間在職人員編制(QEI)之人員，其應有報酬不作任何扣減，但適用於現職人員之扣除者除外。

#### 第七條 ( 職程及職級 )

一、適用第一條第一款之文職人員，按照在本法規開始生效之日其所屬之職程及職級納入有關編制。

二、在上款所指日期正以署任、定期委任、徵用、派駐或代任等制度擔任職務之人員，按照有關原職位之職程及職級納入有關編制。

三、適用第一條第二款之人員，按照在轉入該款規定之任一情況之日前其所據職位之職程及職級納入有關編制。

四、如在葡萄牙共和國公共部門內並無與上數款所指人員之職級相應之職級時，則該人員係按照由監管公共行政之政府成員之批示所訂定之職級納入有關編制。

五、確定第一款至第四款所指人員之職階，係根據其在澳門所提供之服務時間為之，而該服務時間係

指由有關職級之就職日至本法規生效之日所計得之期間。

六、澳門保安部隊之軍事化人員及消防隊人員，按照由監管公共行政之政府成員及監管所納入之部門之政府成員之聯合批示所訂定之職程、職級及特定條件納入有關編制，而為等同之效力，在訂定時應參考第一款所指之日其所屬之職程及職級。

#### 第八條 ( 權利之保留 )

適用本法規之人員在澳門地區所提供之服務時間，具有一切法律效力，尤其是具有計算年資、退休及撫卹方面之法律效力。

#### 第九條 ( 在退休事務管理局之登錄 )

一、自第三條第一款所指批示在《澳門政府公報》公布後之翌月起，將獲承認有納入之權利之人員登錄於退休事務管理局(CGA)。

二、具備於一九九九年十二月十九日前退休之條件且明示提出擬在該日期前退休之人員，可申請將有關退休金及撫卹金之責任轉移予退休事務管理局(CGA)。

三、上款所指申請書應在第十二條第一款所規定之規章開始生效時起一年內呈交，而在退休事務管理局(CGA)之登錄應自澳門總督批准請求之日之翌月首日起作出。

四、上數款所指人員在退休事務管理局(CGA)登錄時，應將其登錄前所提供之全部服務時間計算在供款人之供款時間內，但須對有關供款作出結算，而該供款係按澳門當時生效之法律就供款之扣除率所作之規定而計得者。

五、如有關人員在葡萄牙登錄後繼續在澳門提供服務，在該服務期間內，澳門地區應每月將按澳門當時生效之法律之規定而計得之有關供款人及澳門行政當局應繳之退休及撫卹供款之款項，送交退休事務管理局(CGA)。

#### 第十條 ( 退休金及撫卹金 )

一、與澳門地區行政當局人員之退休金、其繼承人之撫卹金或軍人撫卹金有關之負擔責任及支付責任，於本法規開始生效之日可轉移予退休事務管理局(CGA)，

但有關退休金、撫卹金或軍人撫卹金之受領人必須在第十二條第一款所規定之規章開始生效之日起一年內，向澳門總督申請，而該責任之轉移並不影響本條第六款之規定。

二、澳門行政當局之人員，如其退休程序或撫卹程序在辦理中，或在上款規定之期限內辦理，則包括在上款之規定內。

三、上兩款所指責任之轉移，自退休事務管理局 (CGA) 收到有關卷宗後之翌月首日起產生效力。

四、上數款所指責任之轉移，引致以追溯方式計算作為發放退休金、撫卹金或軍人撫卹金基礎之全部服務時間，但須對有關供款作出結算，而該供款係按澳門當時生效之法律就受領之退休金、撫卹金或軍人撫卹金及供款之扣除率所作之規定而計得者。

五、根據澳門制度而計得之上數款所指退休金及撫卹金，其將來之變化，應受規範退休事務管理局 (CGA) 之其他退休人員及撫卹金受領人之當時生效之制度所約束。

六、《澳門組織章程》第六十條第二款 d 項之規定適用於上數款所指之退休金、撫卹金及軍人撫卹金。

#### 第十一條

( 特別情況 )

一、按照本法規之規定而納入編制之人員，可於一九九九年十二月二十日後，根據葡萄牙共和國政府與中華人民共和國政府日後訂定之規定及條件，在澳門繼續擔任職務。

二、上款所指人員所提供之服務時間，為一切法律效力，視為在葡萄牙行政當局編制內為其所屬職級及職程而提供者。

三、在本法規開始生效之日，不具備於一九九九年十二月十九日前退休之條件，且不納入共和國編制，亦不收取金錢補償以解除與行政當局之聯繫之澳門行政當局編制人員，如日後進入葡萄牙共和國之編制時，應為一切法律效力，計算其所提供之服務時間。

四、在本法規開始生效時，有為退休而作扣除且有可能進入葡萄牙共和國編制之編制外合同人員，應為一切法律效力，計算其所提供之服務時間。

#### 第十二條

( 為本法規制定之規章 )

一、澳門總督有專屬權限自本法令在澳門開始生效之日起一百二十日內，為本法規在澳門地區之施行制定規章。

二、第七條第六款所指批示應自本法令開始生效之日起一百二十日內公布。

三、葡萄牙共和國政府與澳門總督須為本法規之執行訂定必需之協議，在訂定時應顧及納入編制之人員必需之職業培訓及向該等人員在葡萄牙定居提供必需之幫助。

#### 第十三條

( 開始生效 )

本法規自公布之翌日開始生效。

一九九三年九月二日於部長會議中檢閱及通過

施華高  
李瑪莉  
馬祖念  
文磊斯

一九九三年九月二十九日頒佈

命令公佈

共和國總統  
蘇亞雷斯

一九九三年九月二十九日副署

總理 施華高

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

### Declaração de rectificação n.º 198/93

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 357/93, publicado no *Diário da República*, n.º 241, de 14 de Outubro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final das assinaturas deve levar a menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Outubro de 1993. — Pelo Secretário-Geral, *Maria Guiomar Cruz*.